



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**ACÓRDÃO N.º 026/2008**

*Processo n.º 005 /PCD/2008*  
*(Candidatura do Partido PRS)*

**Acordam em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional**

O PRS — Partido de Renovação Social apresentou no dia 4 de Julho de 2008 pelas 11h 18m, o Requerimento e respectivo processo de candidatura para as eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008, nos termos do previsto no artigo 51.º e 52.º da Lei n.º 6/05, de 10 de Agosto, Lei Eleitoral.

**Competência do Tribunal**

Conforme disposto nos artigos 57.º e 58.º, ambos da Lei n.º 6/05, de 10 de Agosto, Lei Eleitoral, compete ao Plenário do Tribunal Constitucional (em matéria de apreciação das listas de candidatos) verificar a regularidade do processo de candidaturas, a autenticidade dos documentos juntos, a elegibilidade dos candidatos e, bem assim, decidir da admissão da respectiva candidatura.

**Objecto de apreciação**

Pelo exposto supra, cabe ao Tribunal Constitucional, *hic et nunc*, apreciar se o Requerente observou os requisitos previstos na Lei para a apresentação da respectiva lista de candidatos às eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008, especificamente:

- a)- Se indicou mandatário;

## Acórdão n.º 026/2008 de 22 de Julho

---

- b)- Se os candidatos propostos têm capacidade eleitoral passiva e aceitaram a candidatura;
- c)- Se o requerente se propõe participar nas eleições em todos os círculos eleitorais;
- d)- Se o requerente apresentou o número mínimo de eleitores apoiantes previstos na lei para todos os círculos eleitorais.

### Apreciando

Após processamento e verificação pelo Tribunal de todo o processo de candidatura, o Plenário do Tribunal Constitucional constatou, em Conferência realizada no dia 13 de Julho de 2008 que o processo de candidatura em causa tinha as seguintes insuficiências e inconformidades, descritas no Relatório de apreciação junto aos Autos:

- a)- Cinquenta e um (51) candidatos nos círculos Nacional e Provinciais não apresentaram cartão de eleitor ou indicaram número de eleitor não conforme.; quatro (4) candidatos não apresentaram o Bilhete de identidade conforme; vinte e cinco (25) candidatos não apresentaram o Certificado de Registo Criminal e noventa e quatro (94) candidatos apresentaram Certificados de Registo Criminal não conformes; vinte e um (21) candidatos não apresentaram declaração de candidatura;
- b)- O número de apoiantes dos círculos eleitorais do Bengo, Benguela, Bié, Cabinda, Kuando-Kubango, Kuanza-Norte, Kuanza-Sul, Cunene, Huambo, Huila, Moxico e Namibe, era ligeiramente inferior ao mínimo estabelecido no n.º 2 do artigo 62.º da Lei n.º 6/05 de 10 de Agosto, Lei Eleitoral tanto no círculo Nacional como nos Provinciais.

Consequentemente, por se tratarem de insuficiências passíveis de correcção, o Plenário do Tribunal decidiu, usando da prerrogativa prevista no artigo 58.º n.º 1 da Lei n.º 6/05 de 10 de Agosto, Lei Eleitoral, ordenar ao Requerente o suprimento das supra mencionadas insuficiências.

Assim, o Requerente foi notificado aos 14 de Julho de 2008, para suprir tais insuficiências, no prazo de três (3) dias. Veio primeiro em 15 de Julho de 2008 solicitar a verificação do processo, o que foi autorizado, e posteriormente em 17 de Julho de 2008, fez a entrega na Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional do requerimento de suprimento dentro do prazo concedido.

O Plenário do Tribunal Constitucional na sua Conferência de 22 de Julho de 2008, considerou terem sido supridas pelo Requerente as principais insuficiências anteriores e que:

- a)- Foi indicado mandatário;
- b)- A maioria dos candidatos que propôs para o círculo nacional e círculos provinciais possuem capacidade eleitoral passiva e declararam aceitar a candidatura;

- c)- O Requerente pretende participar com candidatos elegíveis nas eleições em todos os círculos;
- d)- Apresentou o número mínimo de apoiantes previstos na Lei para cada círculo.

Porém, relativamente aos candidatos constatou-se que vinte e quatro (24) candidatos do círculo nacional e trinta e oito (38) candidatos dos círculos provinciais encontram-se ainda em situação não conforme pelas razões descritas no relatório em anexo, nomeadamente: dezassete (17) falta de apresentação ou Cartão de Eleitor não conforme; trinta e oito (38) candidatos ao círculo nacional e aos círculos Provinciais apresentaram Certificados de Registo Criminal não conformes; cinco (5) candidatos não apresentaram declaração de candidatura.

Dos 314 candidatos propostos apenas 252 se encontram em condição legal de verem admitida pelo Tribunal a respectiva candidatura, estando os demais 62 candidatos em situação não conforme pelas razões apontadas no relatório junto aos presentes autos. São assim excluídos da lista os sessenta e dois (62) candidatos devidamente identificados no relatório.

Sem prejuízo do que a estes candidatos não conformes e excluídos diz respeito, é entendimento do Tribunal Constitucional que o Requerente **PRS - Partido da Renovação Social**, preenche os requisitos legais para participar nas eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008, pelo que.

**Tudo visto e ponderado**

*Acordam em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em admitir a candidatura e as listas de candidatos em anexo, do PRS - Partido da Renovação Social às eleições de 5 de Setembro de 2008.*

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica do Processo Constitucional).

Notifique-se e publique-se.

Tribunal Constitucional aos 22 de Julho de 2008.

**OS JUÍZES CONSELHEIROS**

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira, (Presidente)  
Dr. Agostinho António Santos  
Dr.ª Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente  
Dr.ª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Acórdão n.º 026/2008 de 22 de Julho

---

Dr.ª Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo  
Dr. Miguel Correia  
Dr. Onofre Martins dos Santos